

PROJETO DE LEI Nº 4.402, DE 2019

Acrescenta o §1-C ao artigo 29 do Decreto Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976 para destinar parte das mercadorias apreendidas, no combate ao contrabando e ao descaminho, para a Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal.

Autor: Deputado NICOLETTI

Relator: Deputado SANDERSON

I. RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 4.402, de 2019, de autoria do nobre Deputado NICOLETTI, tem como objetivo acrescentar o §1-C ao artigo 29 do Decreto Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, para destinar parte das mercadorias apreendidas, no combate ao contrabando e ao descaminho, para a Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal.

Em sua justificação, destaca a importância do aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, de modo a possibilitar a destinação de parte das mercadorias apreendidas



para a Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal e fortalecer o combate ao crime organizado.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, onde recebeu parecer pela aprovação; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II. VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do mérito, examinar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".



Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

No que tange especificamente à legislação orçamentária da União, necessário observar especialmente o disposto nos art. 132 a 142 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 – LDO-2024 (Lei nº 14.791, de 2023), valendo destacar o que determina o caput do art. 125, conforme a seguir:

"Art. 132. As proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e atender ao disposto neste artigo."

Os citados dispositivos da LDO-2024 devem também ser observados em conjunto com os arts. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que trata também de critérios para a concessão de benefícios tributários. No mesmo sentido, o art. 113 do ADCT exige apresentação de estimativas



de custos no caso de aumento de despesa pública ou renúncia de receita.

Ainda sob o ponto de vista das finanças públicas, entendemos que a proposição vem ao encontro da política de contenção da despesa pública estabelecida pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016.

Isso porque ao mesmo tempo em que o projeto visa a destinar bens apreendidos aos órgãos Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, tal destinação implicaria em exclusão de tais bens de provável hasta pública que geraria receitas para o erário. Assim, haveria eventual redução de receita decorrente do leilão de tais bens. Por outro lado, entendemos que, na mesma medida, a destinação dos bens para uso dos órgãos citados reduz a necessidade de compras de bens similares.

Dessa maneira, eventual perda de receita seria, em certa medida, compensada por uma redução de despesa de aquisição de bens da mesma natureza, não havendo significativo impacto em termos orçamentário e financeiro.

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposta. Nada mais justo do que destinar o produto da arrecadação de bens e mercadorias apreendidas em decorrência de contrabando e descaminho aos órgãos de policiamento que proporcionaram tais apreensões, contribuindo para o império da lei em nosso País.

Sabe-se que a situação fiscal da União vem sendo deteriorada nos últimos anos, reduzindo cada vez mais o espaço fiscal para investimentos dessa natureza. Isso termina se refletindo em dificuldades na prestação dos serviços públicos de



segurança prestados pelo Departamento de Polícia Federal e pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Com a aprovação dessa proposta, espera-se facilitar a disponibilização de equipamentos importantes na prestação desses serviços, bens estes que muitas vezes aguardam destinação enquanto geram custos de manutenção e se desvalorizam.

Feitas essas considerações, somos pela **adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.402, de 2019**. No **mérito**, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.402, de 2019**.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **SANDERSON**

Relator

